



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 107, DE 2007

Abre ao Orçamento Fiscal vigente do Município de Indianópolis, em favor da Secretaria Municipal de Educação, crédito adicional especial, no valor de R\$ 1.279.038,11 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, trinta e oito reais e onze centavos), e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Lusmar Antônio Pereira

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei n.º 107, de 2007**, de autoria do Prefeito Municipal, autoriza a abertura, no Orçamento Fiscal vigente do Município de Indianópolis, de crédito adicional especial em favor da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 1.279.038,11 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, trinta e oito reais e onze centavos).

As dotações orçamentárias a serem criadas constam do Anexo I, do projeto.

O projeto estabelece, no seu art. 2º, que os recursos utilizados para abertura do crédito especial são provenientes da anulação parcial das dotações discriminadas no Anexo II, do projeto.

No último dia 12 de março, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do art. 38 c/c o art.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

O art. 3º autoriza a abertura de crédito adicional suplementar com o objetivo de reforçar o referido crédito adicional especial.

O art. 4º contém a cláusula de vigência.

Em síntese, este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 107, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município. A este ente federativo é permitido alterar o Orçamento em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal.

2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo a técnica legislativa, necessitando de pequenas alterações, para adequá-la às disposições da Lei Complementar n.º. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



3 Da matéria

3.1 Do crédito adicional especial

As razões para alterar o Orçamento são várias, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais.

A modificação da lei orçamentária é feita mediante créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da Lei n.º 4.320, de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- a. suplementares;
- b. especiais;
- c. extraordinários.

No caso em tela, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional especial, porque visa criar dotações inexistentes no Orçamento, utilizando-se recursos provenientes da anulação parcial ou total de outras dotações.

A Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em substituição ao FUNDEF.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Com isso, as dotações do Orçamento Municipal vigente, relacionadas com o extinto FUNDEF, devem ser anuladas e seus recursos utilizados na abertura de créditos especiais em favor da Secretaria Municipal de Educação, para atender às despesas pertinentes ao FUNDEB.

Portanto, essa movimentação de recursos tem por finalidade precípua adequar o Orçamento Municipal do corrente exercício às alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 53, de 2006.

3.2 Fonte recursal

A Constituição Federal, no seu art. 167, V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Segundo esse dispositivo constitucional, são condições para abrir créditos especiais ou suplementares:

- a prévia autorização legislativa;
- a indicação de recurso.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320, de 1964 estabelece que *"a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada."*

O projeto em estudo, porém, informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito especial provêm de anulação parcial de dotações da própria Secretaria Municipal de Educação.

A previsão constante do art. 3º do projeto não deve prosperar. Havendo necessidade de suplementação das dotações a serem criadas, é recomendável autorização legislativa específica. Sugerimos, portanto, a supressão deste artigo, mediante a emenda redigida ao final.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do **PL n.º 107, de 2007**, com a Emenda Supressiva, redigida a seguir;

EMENDA SUPRESSIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 107, DE 2006

Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei n.º 107, de 2007, remunerando-se o artigo subsequente.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2007.


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Relator


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Presidente


ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro